



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.481/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2023

## PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

PARECER OPINATIVO. Projeto de Lei nº 034/2023, “Considera como experiência profissional o estágio curricular pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica”.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2023 que “Considera como experiência profissional o estágio curricular pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - REVOGADO;



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

- II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;
- V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI - que não vier acompanhada dos anexos;
- VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 034/2023**.  
É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 30 de novembro de 2023.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**  
Procuradora Geral Legislativa  
**OAB/ES 26.423**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 30/11/2023 14:30

Checksum: **C1A3D95762677D093CA62AB154734687AE2A051D3C02B0FA325F545D05BCF1B9**

